



CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

PARECER JURÍDICO

PROTOCOLO nº 4.583/2026

ASSUNTO: Dispensa de licitação

REQUERENTE: Departamento de Patrimônio

1. RELATÓRIO

Trata-se de realização do controle prévio de legalidade previsto no art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, relativamente ao Processo Administrativo nº 4.583/2026, destinado à contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de seguro predial da sede da Câmara Municipal de Paranaguá, pelo período de 12 (doze) meses, mediante dispensa de licitação fundamentada no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Conforme consta dos autos, a contratação objetiva assegurar cobertura securitária do imóvel sede da Câmara Municipal de Paranaguá, abrangendo riscos patrimoniais relacionados a incêndio, explosão, danos elétricos, vendaval, alagamentos, responsabilidade civil, roubo, dentre outras coberturas correlatas, visando à preservação do patrimônio público e à mitigação de prejuízos decorrentes de eventuais sinistros.

O valor estimado da contratação foi fixado em R\$ 7.952,99 (sete mil novecentos e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos).

Encontram-se nos autos, dentre outros, os seguintes documentos: DFD, relatório de pesquisa de preços, dispensa de Estudo Técnico Preliminar – ETP, análise de riscos, minuta de edital de dispensa, e minuta contratual.

É o relatório.

2. DO CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE

Nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, compete à assessoria jurídica exercer o controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação pretendida, abrangendo a verificação da conformidade da fase preparatória, da instrução processual, da minuta do edital e da minuta contratual.

A presente manifestação possui natureza estritamente jurídico-opinativa, limitada à análise da regularidade formal e legal do procedimento, não alcançando aspectos técnicos, econômicos, atuariais ou de conveniência e oportunidade administrativa, cuja responsabilidade permanece afeta aos setores competentes.





CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

3. DO ENQUADRAMENTO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

A contratação pretendida fundamenta-se no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, que dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

O valor atualizado pelo Decreto 12.807/2025 para fins de dispensa de licitação é o de R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

Verifica-se, em análise preliminar, que o valor estimado da contratação encontra-se compatível com o limite legal vigente aplicável à hipótese de dispensa por valor.

Não foram identificados elementos concretos que indiquem fracionamento indevido da despesa, sem prejuízo da recomendação de juntada de declaração administrativa formal acerca da inexistência de contratação correlata destinada a burlar o procedimento licitatório.

Constata-se, ainda, que a Administração optou pela realização da divulgação prevista no art. 75, §3º, da Lei nº 14.133/2021, mediante recebimento de propostas adicionais, medida que prestigia os princípios da competitividade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa.

4. DA FASE PREPARATÓRIA

4.1 Documento de Formalização da Demanda – DFD

Consta nos autos Documento de Formalização da Demanda contendo a identificação da unidade requisitante, justificativa da necessidade administrativa, descrição do objeto, caracterização da urgência e interesse público, e especificação das coberturas securitárias pretendidas.

A motivação apresentada revela-se compatível com o interesse público envolvido, especialmente diante da necessidade de preservação do patrimônio público e da continuidade das atividades institucionais da Câmara Municipal.

Restou, entretanto, identificada divergência entre algumas coberturas securitárias constantes do DFD e aquelas reproduzidas nos demais documentos da contratação, especialmente no tocante à cobertura de máquinas, móveis e utensílios – MMU, circunstância que demanda uniformização documental prévia.





CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

4.2 Dispensa do Estudo Técnico Preliminar – ETP

Consta justificativa formal de dispensa do Estudo Técnico Preliminar, fundamentada em regulamentação interna desta Casa Legislativa e na hipótese de contratação por dispensa de pequeno valor.

Embora juridicamente admissível a dispensa do ETP, revendo-se manifestação anterior desta Procuradoria, recomenda-se complementação processual.

Explica-se: há fragilidade argumentativa quanto à efetiva baixa complexidade do objeto, considerando que se trata de seguro patrimonial com múltiplas coberturas e envolve cobertura patrimonial superior a R\$ 9 milhões.

Recomenda-se seja dada ênfase à caracterização da natureza comum do objeto, à padronização do serviço, à baixa complexidade operacional, à inexistência de alternativas técnicas relevantes e ao histórico satisfatório de contratações anteriores.

Tal medida confere maior robustez ao planejamento administrativo e reduz eventuais vulnerabilidades.

4.3 Análise de Riscos

Verifica-se a existência de análise de riscos contendo identificação de riscos inerentes à contratação, definição de impactos e probabilidades, medidas mitigatórias, e atribuição de responsabilidades.

O documento atende, em linhas gerais, às exigências da Lei nº 14.133/2021 e da regulamentação municipal pertinente.

Destaque-se a vedação da participação de corretoras de seguros, a qual resta alinhada ao entendimento dos Tribunais de Contas pátrios.

5. DA PESQUISA DE PREÇOS

Consta nos autos pesquisa de preços baseada em consultas ao Banco de Preços, contratações públicas similares e consultas a fornecedores do ramo securitário.

A utilização de tais fontes mostra-se compatível com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Todavia, foram identificadas inconsistências metodológicas que demandam saneamento: observa-se que os documentos fazem referência simultânea à utilização da mediana e da média aritmética como metodologia de formação do preço estimado, sem definição clara do critério





CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

efetivamente adotado. A redação está ambígua.

Dessa forma, recomenda-se o aprimoramento da definição expressa da metodologia utilizada e juntada de despacho técnico justificando eventual atualização do valor final adotado.

6. DO TERMO DE REFERÊNCIA

O objeto encontra-se adequadamente descrito no item 1 do Termo de Referência, estando compatível com os demais documentos preparatórios: “contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de seguro predial para Câmara Municipal de Paranaguá, pelo período de 12 (doze) meses.”

O Termo de Referência apresenta justificativa administrativa satisfatória para a contratação pretendida, indicando a necessidade de proteção do patrimônio público, a prevenção de prejuízos ao erário, a continuidade das atividades institucionais, e a mitigação de riscos patrimoniais.

O Termo de Referência apresenta detalhamento técnico considerável acerca do imóvel segurado, das dimensões da edificação, das coberturas mínimas, dos valores de indenização, dos riscos cobertos, e das condições operacionais da apólice.

As coberturas encontram-se suficientemente individualizadas, contemplando incêndio, explosão, danos elétricos, responsabilidade civil, roubo e furto, vendaval, alagamento, quebra de vidros, dentre outras.

Aqui há que se ressaltar a observação inserida na consulta de preço endereçada à seguradora vinculada ao Banco do Brasil, onde expressamente fez constar a impossibilidade de atendimento integral às coberturas delineadas no Termo de Referência.

Em um cenário no qual restou evidenciada a dificuldade na obtenção de preços junto aos potenciais prestadores do serviço revela-se prudente que seja atestado com maior cautela a existência de eventual especificação que esteja fragilizando a competitividade. Caso verificada uma vulnerabilidade, afigurar-se-á obrigatória a revisão daquilo contido no TR em análise.

Quanto ao valor estimado contido no TR recomenda-se seja feita a consolidação formal da memória de cálculo, para que reste melhor explicitada.

No tocante à vedação da participação de corretoras de seguro o Termo de Referência prevê: “A contratação será efetivada diretamente com empresa seguradora, não sendo permitida a apresentação de proposta através de corretora de seguros.”

Tal redação deve estar replicada no edital correspondente.





CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

No mais o Termo de Referência contempla os elementos essenciais previstos nos arts. 6º, XXIII, e 40, da Lei nº 14.133/2021, notadamente: definição do objeto, justificativa da contratação, quantitativos, requisitos técnicos, estimativa de valor, forma de execução, prazo de entrega, obrigações das partes, critérios de recebimento, e vigência contratual.

Outra inconsistência a ser sinalizada é aquela encontrada no item 7.5, do TR, onde é admitida a participação de MEI, cooperativa, e pessoa física.

Tendo em vista que o próprio objeto exige sociedade seguradora autorizada pela SUSEP, que o ramo securitário não admite pessoa física, e que cooperativas e MEIs não possuem compatibilidade regulatória com o objeto, verifica-se a incompatibilidade material entre os requisitos de habilitação e a natureza jurídica da contratação, o que deve ser sanado.

Recomenda-se adequação da redação para prever expressamente que “somente poderão participar sociedades seguradoras devidamente autorizadas pela SUSEP para operação no ramo pertinente ao objeto.”

7. DA MINUTA DE EDITAL

A minuta de edital contempla, em linhas gerais: objeto, fundamento legal, valor estimado, critério de julgamento, condições de participação, prazo para envio de propostas, previsão de ampla divulgação, e exigências habilitatórias.

O prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de propostas mostra-se incompatível com os prazos fixados nos editais anteriores, do que se recomenda a uniformização dos 08 (oito) dias já utilizados.

Recomenda-se revisão do item 4.5, do edital, para que passe a constar que “a futura contratação, a emissão da apólice e a assunção do risco securitário deverão ocorrer **exclusivamente** em nome da sociedade seguradora” não se admitindo intermediários, conforme orientação já encartada por esta Procuradoria nos presentes autos.

Tal previsão deve guardar plena compatibilidade com aquilo contido no termo de referência, na pesquisa de preços e na minuta contratual.

8. DA MINUTA CONTRATUAL

A minuta contratual apresenta, em grande parte, as cláusulas essenciais exigidas pela Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto: ao objeto, à vigência, ao reajuste, à prorrogação, e às referências documentais da contratação.

Todavia, recomenda-se revisão integral da minuta para confirmação expressa da presença das





CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

cláusulas essenciais previstas nos arts. 89 a 92 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto às penalidades administrativas, parte essa que merece aprimoramento, com previsão adequada das infrações, das penalidades aplicáveis, dos percentuais de multa, e do procedimento sancionador.

9. CONCLUSÃO

Diante do exposto, observadas as competências atribuídas ao órgão de assessoramento jurídico pelo art. 53 da Lei nº 14.133/2021, opino pela viabilidade jurídica, em tese, da contratação direta pretendida, por enquadrar-se na hipótese de dispensa prevista no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, desde que previamente promovidas todas as adequações acima delineadas.

Ressalta-se, por fim, que o presente parecer possui caráter opinativo e limita-se à análise jurídica da regularidade procedimental, não substituindo a avaliação técnica dos setores competentes.

É o parecer, salvo melhor juízo, que submeto à apreciação de Vossa Senhoria.

Paranaguá/PR, 28 de maio de 2026.

Cassiano José de Oliveira Silva
Diretor do Departamento Jurídico

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/05/2026 18:36 -03:00 -03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSE: <https://c.ipm.com.br/p6a808bc1a0345>

